



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 20, de 2019, que acrescenta dispositivos ao art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**Autor: DEPUTADO EDUARDO PEDROSA e outros**

**Relator: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**

## **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa e outros parlamentares, acrescenta ao art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal dois parágrafos e três incisos, com a seguinte redação.

**Art. 1º** O art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido dos § 1º e § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 3º, com a seguinte redação:

Art. 131. (...)

I - (...)

§ 1º No prazo de noventa dias após a abertura de cada exercício financeiro o Poder Público deve publicar, no Portal da Transparência na internet, relatório circunstanciado relativo ao exercício anterior identificando os benefícios, as renúncias de receitas, os incentivos, as remissões, os parcelamentos de dívidas, as anistias e as isenções, os subsídios, e afins de natureza financeira, tributária, creditícia, previdenciária e outros concedidos.

§ 2º Para cada item previsto no § 1º deste artigo, devem ser discriminado (s) o(s) beneficiário(s), o fundamento legal e o respectivo montante do benefício auferido, além de relatórios contendo:

I - montante do impacto efetivo na arrecadação distrital;

II - indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto a efetividade, eficácia e eficiência, com base nos propósitos que motivaram a concessão;

III - indicadores qualitativos e quantitativos do mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário."

Na justificação, afirma-se que “a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo estimular a transparência da gestão pública, incrementar a disponibilidade e confiabilidade das informações governamentais e fortalecer o controle social”.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

De plano, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2019 atende aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de, no mínimo, oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Observa-se, no entanto, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma. Além disso, há erro material evidente no texto do art. 1º da proposição.

Ainda com relação ao aspecto formal, observa-se que o Distrito Federal pode dispor sobre a matéria objeto da PELO nº 20/2019, segundo os incisos I e II do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, econômico e orçamento público:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))*

*II - orçamento;*

*(...)*

Deve-se registrar, também, que a norma contida na proposição em análise não dispõe sobre norma geral, mas sim norma de natureza suplementar, conforme o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Destaca-se, com relação à constitucionalidade material, que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2019 atende ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quanto à observância obrigatória do princípio da publicidade pela administração pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))*

*(...)*

Nesse mesmo sentido, determina o *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 19.** *A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do*

*Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, motivação, participação popular, **transparência**, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 106, de 2017.) [1]*

(...)

Verifica-se, portanto, com relação ao aspecto material, que a PELO nº 20/2019 concretiza os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, ao estabelecer mecanismo de transparência quanto a benefícios, renúncias de receitas, incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia ou previdenciária.

Com o objetivo de aprimoramento da técnica legislativa e de sanar erro material, apresenta-se Substitutivo à PELO nº 20/2019. Ressalta-se que esse Substitutivo tem natureza de emenda de redação e não altera, em absoluto, o sentido da norma.

Em vista do exposto, com fundamento no inciso II do art. 24 e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como do *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2019**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator**

---

[1] Texto original: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 10:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0065779** Código CRC: **695027E1**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

---

00001-00005289/2020-87

0065779v4